

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 23/94

de 7 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Carlos Maria de Barros e Sá David Calder do cargo de embaixador de Portugal em Teerão, com efeitos a partir de 22 de Fevereiro de 1994.

Assinado em 31 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 21/94

Conclusão do inquérito parlamentar sobre a utilização das verbas concedidas, de 1988 a 1989, pelo Fundo Social Europeu e Orçamento do Estado para cursos de formação profissional promovidos pela UGT.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 21.º, n.º 6, da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, e 169.º, n.º 5, da Constituição, a respeito do inquérito parlamentar sobre a utilização das verbas concedidas, de 1988 a 1989, pelo Fundo Social Europeu e Orçamento do Estado para cursos de formação profissional promovidos pela UGT, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/92, de 21 de Julho, o seguinte:

1 — Considerar que no controlo e fiscalização da utilização dos apoios à formação profissional, executados pela DAFSE e pela Inspeção-Geral de Finanças, se detectaram irregularidades cometidas por empresas fornecedoras de serviços à UGT passíveis de acção penal.

2 — Considerar que a documentação anexa ao relatório, bem como as actas dos depoimentos prestados perante a Comissão, podem revestir-se de relevância para os processos de investigação criminal em curso.

3 — Informar o Governo e particularmente o Ministério do Emprego e da Segurança Social das conclusões deste inquérito, através da remessa do respectivo relatório.

4 — Publicar integralmente as conclusões do relatório, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 5/93.

5 — Remeter ao Ministério Público a documentação, as actas e o relatório da Comissão de Inquérito, dado deles poderem resultar elementos úteis para a investigação penal já em curso.

Aprovada em 7 de Abril de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 119/94

de 7 de Maio

Através do presente diploma é instituído um regime de não incidência do imposto sobre as sucessões e doações para os donativos que são dedutíveis ao rendimento colectável das pessoas singulares ou que constituem custos do exercício das pessoas colectivas, eliminando-se, deste modo, um pesado processo administrativo.

São também elevados os limites de isenção do imposto e actualizam-se os escalões dos valores das transmissões constantes da tabela de taxas, com base no coeficiente de desvalorização da moeda reportado a 1989, com vista a obstar ao agravamento da tributação, em sede de imposto sobre as sucessões e doações.

Por outro lado, reduz-se para 10 anos o prazo de caducidade da liquidação da sisa e do imposto sucessório e harmoniza-se o prazo de prescrição com o previsto no Código de Processo Tributário.

Finalmente, são reforçados os direitos da Fazenda Nacional à cobrança do imposto mediante a prestação das garantias previstas no artigo 136.º do respectivo Código.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 29.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 12.º, 20.º, 40.º, 92.º, 146.º e 180.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º
§ 1.º
§ 2.º
1.º
2.º
3.º
4.º
5.º

6.º Os donativos que, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, sejam considerados de interesse público ou destinados a fins culturais.

Art. 12.º

1.º As transmissões de bens de valor igual ou inferior a 70 000\$ para cada adquirente;

2.º As transmissões a favor dos filhos ou dos adoptados no caso de adopção plena, ou dos seus descendentes, até ao valor de 700 000\$ dos bens adquiridos por cada um deles, embora em épocas diversas, do mesmo ascendente ou adoptante, bem como as transmissões a favor do cônjuge, até ao valor de 700 000\$;

3.º As transmissões por morte a favor de ambos os ascendentes no 1.º grau ou do sobrevivente, compreendidos os adoptantes no caso de adopção plena, até ao valor de 350 000\$ dos bens adquiridos do mesmo descendente ou adoptado;